



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº. 162/2010

SÚMULA: Define e Caracteriza os Benefícios Eventuais de que trata os art. 15 e 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regular a provisão de benefícios eventuais, nos termos dos artigos 15 e 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política Pública de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - Considera-se família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritas a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º - Os auxílios destinados a reduzir as vulnerabilidades provocadas por situação de natalidade ou de morte ocorrida em famílias, cuja renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo, são considerados benefícios eventuais e têm sua prestação de responsabilidade do Município, que deverão contar com co-financiamento dos Estados, sendo providos com recursos dos Fundos de Assistência Social.

§ Primeiro - O alcance do benefício eventual pela presença de morte em família é estabelecido conforme as seguintes modalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

- a) Custeio das despesas de féretro e de sepultamento;
- b) Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas de morte de um de seus provedores ou membro.

§ Segundo - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade é destinado às famílias e é estabelecido, conforme segue:

- I - Recém-nascido com até 02 (dois) meses de vida;
- II - Residentes há mais de 02 (dois) anos no município;
- III - Apoio psico-social à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV - Atenções necessárias a saúde do nascituro e da mãe.

§ Terceiro – O Benefício de Prestação Continuada não contará como renda para critério de avaliação.

Art. 5º - O auxílio destinado a reduzir as vulnerabilidades provocadas por situação de morte ocorrida em família de idosos acima de 60 (sessenta) anos, com composição familiar de dois idosos, cuja renda per capita seja de até um 01(um) salário mínimo, são considerados benefícios eventuais e tem sua prestação de responsabilidade do Município, que deverão contar com co-financiamento dos Estados, sendo providos com recursos dos fundos de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Benefício de Prestação Continuada não contará como renda para critério de avaliação.

Art. 6º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ Primeiro - As contingências sociais são aqueles eventos imponderáveis e incertos que se constituem em situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas equivalem à privação de bens e segurança material;
- III – Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§ Segundo - As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático advindos de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência conforme o inciso IV, do art. 15 da LOAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

§ Terceiro – Para a concessão do benefício a que se refere este artigo será considerado o critério de renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 7º - São consideradas como provisões compatíveis aos benefícios eventuais, aquelas destinadas:

- a) À alimentação;
- b) Ao pagamento de contas de luz e água, quando o não pagamento causar risco a família;
- c) Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- d) Ao transporte urbano;
- e) À aquisição de passagens intermunicipais e interestaduais;
- f) À compra de materiais de construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos em moradias;
- g) Ao vestuário e agasalhos;
- h) A aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades; ou
- i) Outras provisões que considerem as especificidades regionais.

Art. 8º - Os benefícios eventuais deverão ser prestados pelo Município em conformidade com a LOAS.

Parágrafo Único – A instituição do conjunto de benefícios eventuais, a sua concessão e o seu valor, serão propostos pelo órgão gestor municipal de assistência social submetidos à homologação do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as disposições no exposto no § 1º, do art. 22 da LOAS.

Art. 9º - Para alcançar sua eficácia o benefício eventual deve atender no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes requisitos:

I - Compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - Constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

IV - Ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;

V - Serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 10 - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta regulação as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da assistência social de que trata o parágrafo único, do art. 2º da LOAS.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 06 de maio de 2010.

DALVO LÚCIO MOREIRA
Prefeito